

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, de autoria do Deputado Wladimir Garotinho, altera o art. 289, §§ 1º e 2º, e acrescenta o art. 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, e também modifica o art. 1º da Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

Essencialmente, a proposição desobriga as Sociedades Anônimas de efetuarem as publicações obrigatórias, determinadas pela Lei das S.A., em jornais de grande circulação, mantendo, todavia, a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais. Por outro lado, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, em 24 horas a contar da data de publicação, das informações constantes dessas publicações na rede mundial de computadores.

Conforme a proposição, todas as publicações ordenadas pela Lei das S.A. deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizá-las nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores. Ademais, as sociedades anônimas deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093245900>



ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as referidas publicações.

Ademais, a proposição dispõe que as publicações poderão ser efetuadas das seguintes formas: (i) em sítio das sociedades anônimas, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelas sociedades anônimas; e (iii) por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas.

Quanto às alterações na Lei nº 8.639, de 1993, o projeto propõe o aumento dos tamanhos dos caracteres empregados nas publicações obrigatórias, sendo o tipo mínimo de letra, de qualquer família, ampliado de corpo 6 para corpo 10, sendo que, nos títulos, o aumento é de tipo 12 para tipo 14.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposição.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aprovado parecer pela rejeição da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, busca desobrigar as Sociedades Anônimas de efetuarem as publicações obrigatórias determinadas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093245900>



pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, em jornais de grande circulação.

Por outro lado, a proposição mantém a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais e determina que as informações constantes dessas publicações sejam, em 24 horas a contar da data de publicação, disponibilizadas na rede mundial de computadores.

As sociedades anônimas também deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com avisos de recebimento, sobre as referidas publicações. Ademais, essas publicações ordenadas pela Lei das S.A. deverão ser arquivadas no registro do comércio, e disponibilizadas em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores.

O projeto dispõe que as publicações poderão ser efetuadas na internet por meio das seguintes formas: (i) em sítio das sociedades anônimas, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (ii) por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelas sociedades anônimas; e (iii) por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas.

Quanto às alterações na Lei nº 8.639, de 1993, o projeto propõe o aumento dos tamanhos dos caracteres empregados nas publicações obrigatórias, sendo o tipo mínimo de letra, de qualquer família, ampliado de corpo 6 para corpo 10, sendo que, nos títulos, o aumento é de tipo 12 para tipo 14.

Acerca do tema, consideramos que a racionalização da maneira como as publicações obrigatórias determinadas pela Lei das S.A. são efetuadas é questão relevante, uma vez que a forma de publicação afeta os custos incorridos pelas sociedades anônimas.

Todavia, é importante destacar que, recentemente, já houve atuação legislativa a respeito do tema, a qual ocorreu na forma da Lei nº 13.818, de 2019. Conforme essa Lei, em **1º de janeiro de 2022** entra em vigor



nova redação ao art. 289 da Lei das S.A., que é justamente um dos artigos que a proposição em análise pretende modificar.

Essa nova redação ao referido art. 289 deixa de tornar obrigatórias as publicações em diários oficiais, e dispõe que, em jornais de grande circulação, as publicações passarão a ser feitas de forma **resumida**, sendo que a versão integral será publicada, de forma simultânea, na página do jornal na internet.

Ademais, no caso de demonstrações financeiras, a referida publicação **resumida** deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Todavia, é necessário aguardar um período adequado de tempo até que os efeitos dessas alterações, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, possam ser observados.

Nesse sentido, a redução de custos para as sociedades anônimas ocorrerá de duas maneiras: pela retirada da obrigatoriedade de efetuar publicações em diários oficiais, e pela previsão de efetuar publicações apenas de forma resumida em jornais, sendo a íntegra disponibilizada na internet.

Ademais, em outra intervenção legislativa recente, a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que passou a vigorar após **90 dias** da data de sua publicação, passou a estabelecer que a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78 milhões poderá realizar as publicações obrigatórias determinadas pela Lei das S.A. de forma eletrônica. Antes dessa alteração, era necessário que essa companhia tivesse menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até R\$ 10 milhões. Trata-se, assim, de outra modificação legislativa muito recente que também poderá reduzir os custos empresariais.

É oportuno destacar que, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi **rejeitada** nos termos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093245900>



do parecer do relator, que, dentre diversos outros aspectos, destacou que “o projeto foi proposto em 27/03/2019, ou seja, pouco antes da promulgação da Lei nº 13.818/2019, ocorrida em 24/4/2019. Vale lembrar que a referida lei previu ainda uma “vacatio legis”, com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022, de modo a não causar mudanças abruptas e dar o tempo necessário para que todos os atores afetados pudessem fazer seus ajustes. Assim, **alterar a legislação de maneira tão constante diminui a previsibilidade das regulações brasileiras, aumentando a instabilidade, os riscos e, conseqüentemente, os custos empresariais no país**”.

Desta forma, consideramos que essas ponderações são pertinentes. É preciso aguardar os efeitos da nova regra legal que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022 para, apenas a partir daí, verificar a necessidade de nova intervenção legislativa.

Assim, em que pesem as nobres intenções do autor, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.776, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

